

<i>Banco Central de S.T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	1/10

Assunto: Norma Sobre Acção Supervisora e Aplicação de Penalidades

Considerando as responsabilidades do Banco Central nos termos do artigo 42.º da Lei 9/92 de 3 de Agosto, Lei das Instituições Financeiras, publicada no Diário da República n.º 16;

Considerando que o exercício da actividade das instituições financeiras deve ser exercido sob superintendência da autoridade encarregada da supervisão do sistema financeiro;

Considerando a necessidade de criação de uma disciplina unitária em matéria de infracções e penalidades que permita uma maior transparência e eficácia dos instrumentos utilizados pela Supervisão no cumprimento da legislação e regulamentos vigentes, no sentido de responsabilizar os agentes económicos pelos seus actos, o Banco Central determina:

Artigo 1.º

Sujeitos

1. São destinatários da presente norma todas as instituições financeiras supervisionadas pelo B.C. que actuam em São Tomé e Príncipe, ainda que exerçam irregularmente a actividade.
2. São igualmente responsabilizadas as pessoas singulares que exerçam funções de gestão nas referidas instituições.

Artigo 2.º

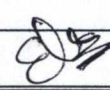
Âmbito

Esta NAP aplica-se a todos os casos previstos na lei, regulamentos, instruções ou normas do Banco Central, de que resulte comunicações, recomendações, aplicação de sanções, penalidades ou pagamento de multas às instituições financeiras ou pessoas singulares, pelo incumprimento dos deveres e obrigações determinados.

Artigo 3.º

Instrumentos de Supervisão

1. Para o exercício da actividade de supervisão a Direcção dispõe dos seguintes meios:
 - a) Cartas de inspecção;
 - b) Protocolos de acordo.
2. As cartas de inspecção informam sobre os resultados dos trabalhos de inspecção directa ou indirecta, especialmente os factos que não afectam a solvabilidade da instituição e solicitam as acções correctivas por parte da instituição.

Vistos 

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S.T.P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	2/10

3. Os Protocolos de acordo assinados entre a instituição financeira e a Direcção de Supervisão comprometem a entidade no cumprimento das normas prudenciais, especialmente no que respeita à liquidez, à solvabilidade, aos controlos internos, anteriormente referidos em cartas de inspecção mas ainda não regularizados e outros assuntos que, a critério do BCSTP, sejam considerados relevantes para a instituição.

Artigo 4.º

Poder Disciplinador

Sempre que a Direcção de Supervisão considerar necessário para exigir o cumprimento da lei ou de regulamentos, pode usar do poder disciplinador concedido pelo Artigo 42.º da Lei das Instituições Financeiras.

Artigo 5.º

Penalidades

O BCSTP pode aplicar as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Directivas;
- c) Multas;
- d) Cassação de autorização para funcionamento.

Artigo 6.º

Advertência

A pena de advertência é aplicada para as infracções que não estejam caracterizadas como passíveis de multa por lei ou, a critério do B.C., para as infracções que não tenham sido significativas para a penalização com multa, por não ter afectado o rácio de solvabilidade ou liquidez mínimos exigidos.

Artigo 7.º

Directivas

Sempre que houver a prática de uma infracção à lei ou regulamento, de uma violação aos acordos ou condições estabelecidas na autorização para funcionamento da instituição, que constitua uma ameaça à solvência ou liquidez de uma instituição, ou uma prática bancária não saudável, o BCSTP pode emitir uma directiva na qual determinará:

- a) A suspensão do pagamento ou distribuição de dividendos ou partes do capital;

Vistos



Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S.T.P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	3/10

- b) Limites específicos para as operações ou determinada classe de operações da instituição;
- c) A substituição dos auditores independentes da instituição;
- d) O afastamento dos dirigentes da instituição, enquanto se realizam as diligências de investigação na instituição;
- e) A substituição de dirigentes condenados por crimes de natureza financeira seja de ordem pessoal ou profissional;
- f) A suspensão da prática de uma actividade pela instituição até o julgamento definitivo da infracção;
- g) A suspensão do direito de voto dos accionistas envolvidos na violação de lei ou regulamento, em crimes de natureza financeira ou em práticas não autorizadas.

Artigo 8.º

Multas

As multas são aplicadas quando ocorrer uma infracção à lei ou regulamento, o incumprimento de um acordo estabelecido através de protocolo ou na autorização para funcionamento, ou pelo incumprimento de uma directiva.

Artigo 9.º

Infracções Graves

São puníveis com multa de 65 milhões a 1 bilhão Dbs ou de 13 milhões a 650 milhões Dbs, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O exercício de actividade com inobservância das normas sobre o registo no Banco Central;
- b) A violação das normas relativas à subscrição ou à realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- c) A infracção às regras sobre o uso de denominações constantes do artigo 4º da Lei das Instituições Financeiras;
- d) A inobservância de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pelo Banco Central no exercício das respectivas atribuições;
- e) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- f) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco Central, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;

Vistos



Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S.T.P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD/09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	4/10

- g) As violações dos preceitos imperativos deste diploma e da legislação específica que rege a actividade das instituições financeiras, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos pelo Banco Central, em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

Artigo 10.º

Infracções Especialmente Graves

1. São puníveis com multa de 650 milhões Dbs a 13 biliões Dbs ou de 130 milhões a 2 biliões Dbs, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:
 - a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições financeiras;
 - b) O exercício, pelas instituições financeiras, de actividades não incluídas no seu objecto social, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
 - c) A realização fraudulenta do capital social;
 - d) A realização de alterações estatutárias previstas no artigo 24.º da Lei das Instituições Financeiras, quando não precedidas de autorização do Banco Central;
 - e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição financeira, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco Central;
 - f) O desacato à inibição do exercício de direitos de voto;
 - g) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco Central, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
 - h) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do artigo 29.º da Lei das Instituições Financeiras quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
 - i) As infracções às normas sobre conflitos de interesse dos artigos 37.º e 38.º da Lei das Instituições Financeiras;
 - j) A violação das normas sobre crédito naqueles concedidos a sócios principais conforme definido no artigo 35.º da Lei das Instituições Financeiras;
 - k) Os actos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;

Vistos



Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S.T.P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD/09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	5/10

- l) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
- m) A desobediência ilegítima a determinações do Banco Central ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de actos sujeitos por lei à apreciação prévia do Banco Central, quando este tenha manifestado a sua oposição;
- n) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco Central;
- o) A omissão de comunicação ao Banco Central de factos previstos no n.º 2 artigo 2 da norma sobre qualificação de administradores posteriores ao registo da designação de membros de órgãos de administração ou fiscalização de instituições financeiras, bem como a omissão das medidas de cessação de funções a que se referem o n.º 2 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 7.º da norma sobre qualificação de administradores;
- p) A prestação ao Banco Central de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

2. As propostas para aplicação de multas por infracção ao Artigo 38.º da Lei das Instituições Financeiras deverão ser encaminhadas ao órgão encarregado do exercício da acção criminal, por solicitação do BCSTP, conforme n.º 3 do Artigo 42.º da referida Lei.

Artigo 11.º

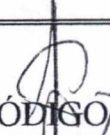
Sanções acessórias

1. Conjuntamente com as penalidades previstas nos artigos anteriores, poderão ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:
 - a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta;
 - b) Publicação pelo Banco Central da punição definitiva, à custa do infractor;
 - c) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia em quaisquer instituições financeiras, por um período de 6 meses a 3 anos, para os casos previstos no artigo 7.º, infracções simples, ou de 3 a 10 anos, nos casos previstos no artigo 8.º infracções graves;
 - d) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios por um período de 1 a 5 anos.
2. A publicação a que se refere alínea b) do número anterior será feita ou num dos jornais mais lidos em STP.

Vistos



Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S.T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	6/10

3. O BCSTP solicitará ao órgão encarregado do exercício de acção criminal a aplicação da penalidade de inibição do exercício de cargos sociais mencionada na alínea c) do presente artigo, em conformidade com o disposto no n.º 3 do Artigo 42.º da Lei das Instituições Financeiras.

Artigo 12.º **Tentativa e Negligência**

1. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
2. A sanção da tentativa é reduzida em um terço à do ilícito consumado.
3. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da multa são reduzidos à metade.
4. Sempre que a responsabilidade do agente for atenuada nos termos dos números anteriores, procede-se à graduação correspondente da sanção aplicável a entidade colectiva.

Artigo 13.º **Graduação da Sanção**

1. A determinação da medida da multa e das sanções acessórias fazem-se em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente considerado.
2. A gravidade da infracção cometida pelas entidades colectivas é avaliada designadamente pelas seguintes circunstâncias:
 - a) Perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;
 - b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;
 - c) Actos de ocultação que dificultem a descoberta da infracção ou a eficácia da sanção aplicável;
3. Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, atende-se ainda, designadamente às seguintes:
 - a) Nível de responsabilidades e esfera de acção na pessoa colectiva em causa;
 - b) Benefício próprio, de cônjuge, de parente ou de afim até o 2º grau;
4. Na determinação da sanção aplicável, além da gravidade da infracção, tem-se em conta:
 - a) A situação económica do agente;
 - b) A conduta anterior do agente.
5. A multa deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente, ou pessoa que fosse seu propósito beneficiar, tenha retirado da prática da infracção.

Vistos 

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S.T.P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO RD 09	
			Nº DOC	FL.
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO		
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	7/10

Artigo 14.º

Cumprimento do Dever Omitido

1. Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível, não excluindo o respectivo processo de responsabilidade civil nos termos da lei.
2. O Banco Central obriga o infractor a cumprir o dever em causa.

Artigo 15.º

Procedimento Administrativo

1. Cabe a Direcção de Supervisão instaurar o procedimento administrativo.
2. O processo deve conter uma notificação e todos os comprovativos das infracções cometidas.
3. A notificação deve descrever as infracções de forma clara e objectiva, para permitir o adequado entendimento pelas partes interessadas, as normas legais e regulamentos violados, as pessoas envolvidas, o prazo para apresentação de defesa e o local onde se pode ter acesso ao processo pelas partes notificadas ou seus representantes legais.
4. O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias úteis, podendo ser prorrogado, a pedido justificado, uma só vez por igual período.
5. A notificação da acusação é feita pelo correio, com aviso de recepção, ou pessoalmente, cabendo ao BCSTP, se necessário, requisitar o auxílio de força policial,
6. Quando o agente não for encontrado ou se recuse a recebê-la, a notificação é feita por anúncio publicado num dos jornais mais lidos de São Tomé.
7. A defesa dos notificados é apresentada por escrito, devidamente assinada pelos interessados, ou por representante legal com poderes expressos, anexados todos os comprovativos ou elementos trazidos para consideração do processo.
8. Cabe a Direcção de Supervisão Bancária analisar o processo, os elementos apresentados pela defesa e decidir pela aplicação ou não de penalidade na forma deste regulamento.
9. A falta de apresentação de defesa não prejudica em fase alguma do processo que este siga os seus termos e seja proferida decisão final.

Artigo 16.º

Requisitos da Decisão

1. Da decisão que aplique sanção deve constar:
 - a) Identificação do indiciado e dos eventuais comparticipantes;

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPOSITOR(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	8/10

b) Descrição do facto imputado e das provas obtidas, bem como das normas violadas e punitivas;

c) Sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;

d) Indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e tornar-se exequível;

e) Condenação em custas e indicação da pessoa ou pessoas obrigadas ao seu pagamento.

2. A notificação da decisão deve ser feita nas formas previstas no n.º 5 do Artigo anterior e conter, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência de que a multa deverá ser paga no prazo de 15 dias úteis após o trânsito em julgado, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

Artigo 17.º
Exequibilidade da Decisão

A decisão final torna-se exequível se não for judicialmente impugnada.

Artigo 18.º
Impugnação Judicial

O prazo para a interposição do recurso da decisão que tenha aplicado uma sanção é de 15 dias úteis a partir do seu conhecimento pelo arguido devendo a respectiva petição ser apresentada no Banco Central.

Artigo 19.º
Tribunal Competente

O tribunal competente para a impugnação judicial, revisão e execução das decisões do Banco Central em processo de ilícito, instaurado nos termos deste diploma é o Tribunal Judicial da Comarca de São Tomé.

Artigo 20.º
Intervenção do Banco Central na Fase Contenciosa

1. O Banco Central poderá sempre participar, através de um representante, na audiência de julgamento.

2. O Banco Central tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação e que admitam recurso.

Vistos	Dados de Revogação :
--------	----------------------

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			RD/09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	9/10

Artigo 21.º

Comunicação a Outros Órgãos

Enquanto autoridade pública, o BCSTP está comprometido em informar outras autoridades administrativas e judiciais de indícios da prática de crimes, irregularidades ou infrações constatadas durante os trabalhos de supervisão e de competência daquelas entidades.

Artigo 22.º

Atraso na Remessa de Informação

1. As instituições financeiras que não entreguem as informações legal ou regularmente exigidas nos prazos fixados ficam sujeitas a uma multa automática, a ser aplicada pela Direção de Supervisão Bancária, de acordo com o tempo de atraso na entrega dos documentos ou informações.

2. A entrega de documentos ou informações com erro não são consideradas.

3. A multa será aplicada por informação ou documento devido e será a seguinte:

- 350 mil DBS por dia, nos primeiros 10 dias;
- 700 mil DBS por dia, a partir do 11.º dia;
- 1 milhão e 300 mil DBS por dia, a partir do 21.º dia.

4. As multas resultantes da aplicação deste artigo não são consideradas para efeitos de antecedentes, desde que não ultrapassem os 30 dias.

5. Quando o atraso exceder aos 30 dias, o BCSTP instaura o procedimento administrativo contra a instituição e o diretor responsável, de acordo com o artigo 15.º.

6. O pagamento das multas referidas neste artigo será efectuado por débito automático nas contas de depósitos das instituições junto do Banco Central.

Artigo 23.º

Cassação de Autorização para Funcionamento

A cassação de autorização para funcionamento é aplicada nos seguintes casos:

- Se a autorização tiver sido obtida com uso de meios falsos ou informação incorreta;
- Se a instituição não cumprir no prazo indicado pelo Banco Central a reposição ou o aumento do capital social ou os fundos próprios estabelecidos legalmente;
- Se a instituição for reincidente na prática de infrações objecto de multas;
- Se a instituição não cumprir com diretivas ou acordos estabelecidos pelo Banco Central;

Vistos



Dados de Revogação :

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	10/01/2007	03/01/2007	03/2007	10/10

e) Em consequência de processo de intervenção.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

Esta norma entra em vigor nos termos da lei após a sua publicação.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, 03 de Janeiro de 2007

Vistos 	Dados de Revogação :
--	----------------------